

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.344 - SP (2018/0310065-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 305A ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PRETO- SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP  
**INTERES.** : ELAINE DAIBERT DE FREITAS  
**ADVOGADO** : RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL - SP181711  
**INTERES.** : UNIÃO  
**INTERES.** : 1º CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DA CIDADE DE RIBEIRAO PRETO - SP

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **Juízo da 305ª Zona Eleitoral de Ribeirão Preto/SP** em face do **Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto/SP** nos autos de ação proposta por Elaine Daibert de Freitas em da União, objetivando retificação de dados de seu alistamento eleitoral, bem como, a indenização por danos morais decorrente do cancelamento de seu título de eleitor após erro na interpretação de certidão de óbito de sua irmã (fls. 04/06e).

O Juízo suscitado declinou da competência para processar e julgar a presente ação, porquanto “muito embora a União Federal figure no polo passivo da presente ação de obrigação de fazer - para que o Tribunal Regional Eleitoral regularize o título de eleitor da autora -a especificidade da matéria remete à competência da Justiça Federal "Eleitoral" (fls. 42/43e).

Por sua vez, o Juízo suscitante requereu a instauração do incidente, uma vez que "as providências quanto à regularização da situação eleitoral da autora foram tomadas, contudo a justiça eleitoral é incompetente para julgar pleitos indenizatórios" (fls. 45/48e).

Em decisão de fl. 71e, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes e determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do

conflito, para declarar competente o Juízo suscitado (fls. 88/89e).

**É o relatório. Decido.**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

O art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento do conflito de competência por decisão monocrática quando a decisão fundar-se em tese firmada em Súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte.

Nessa linha, cabe destacar o enunciado da Súmula n. 568/STJ:

*O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a competência para processamento e julgamento da demanda será definida pelo pedido e causa de pedir presentes na exordial.

Nesse sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA.**

*A competência é definida a partir da causa de pedir e do pedido articulados na petição inicial. A inovação da causa de pedir, em sede de agravo regimental no âmbito do conflito, é irrelevante para o respectivo desfecho.*

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no CC 120.785/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 13/06/2014).

No caso, considerando que o pleito da Autora, objetivando a retificação de dados de seu alistamento eleitoral, bem como, a indenização por danos morais decorrente do cancelamento de seu título de eleitor após erro na interpretação de certidão de óbito de sua irmã (fls. 04/06e), impõe-se a observância do art. 109 da Constituição Federal, que, ao fixar as

# Superior Tribunal de Justiça

atribuições da Justiça Federal, expressamente afastou de sua esfera de competência o julgamento das causas relativas a acidentes do trabalho, conforme *in verbis*:

*Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:  
I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

A Autora teve seu alistamento eleitoral cancelado em decorrência de erro da Administração Pública, quanto à interpretação de certidão de óbito de sua irmã e pleiteia a retificação dos dados perante à Justiça Eleitoral e a condenação da União em danos morais decorrentes, sendo, dessa forma, clara a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

Nesse sentido:

**CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E ELEITORAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO, POSTERIOR À DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS, VISANDO À POSSE DE VEREADORES. DESCUMPRIMENTO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

1. O STJ possui orientação de que se finda a competência da Justiça Eleitoral com a diplomação dos eleitos, ressalvada a hipótese de ajuizamento de ação de impugnação de mandato, prevista no § 10 do art. 14 da CF/1988.

2. Consequentemente, é de competência da Justiça Comum estadual o julgamento de demanda na qual os autores, não eleitos em determinado pleito eleitoral, visam à diplomação para o cargo de vereador.

*Precedentes do STJ.*

3. Note-se que não está em discussão a competência genérica da Justiça Eleitoral para decidir sobre quocientes eleitoral e partidário, ou questões correlatas, mas sim a competência para processar e julgar demandas ajuizadas após a diplomação dos candidatos vencedores no processo eleitoral, e nas quais os temas acima descritos constituem causa petendi (Justiça Comum).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no CC 110.745/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 01/02/2013).

**CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA**

**ELEITORAL E COMUM ESTADUAL. NÚMERO DE VAGAS DE VEREADORES. SUPOSTA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a competência da Justiça Eleitoral finda-se com a diplomação dos eleitos, exceto no caso da ação de impugnação de mandato prevista no § 10 do art. 14 da CF/1988.

2. Precedentes: CC 108.023/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.4.2010, DJe 10.5.2010; CC 92675/MG, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11.3.2009, DJe 23.3.2009; CC 96265/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.8.2008, DJe 1.9.2008.

3. Assim, compete à Justiça Comum Estadual o julgamento de demanda na qual os autores, não eleitos no pleito de 2008, objetivam a diplomação para o cargo de vereador, uma vez que a Lei Orgânica do Município estabelece número maior de vagas do que a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Correia Pinto - SC, o suscitado.

(CC 117.769/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 22/09/2011).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DE BENS APRESENTADA PELO RÉU À JUSTIÇA ELEITORAL. CRÉDITO INDICADO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL.**

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na hipótese em que o autor da ação, que não é candidato a cargo eletivo, postula retificação da relação de bens apresentada pelo réu à Justiça Eleitoral, na ocasião do registro de sua candidatura ao cargo de vereador, por indicar crédito ainda objeto de discussão judicial.

2. Causa de pedir e pedido deduzidos na exordial de índole eminentemente civil, sem nenhum respaldo na legislação eleitoral.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 124.966/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 29/04/2013 - destaques meus).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ESCOLHA DE CANDIDATOS. ANULAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.**

1. Conflito suscitado em mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende invalidar a ata da convenção partidária por intermédio da qual foram escolhidos os candidatos ao cargo de vereador do Município de Jequié - BA.

2. Compete à Justiça Eleitoral decidir as causa em que a análise da controvérsia é capaz de produzir reflexos diretos no processo eleitoral, a exemplo da hipótese em que se questiona a validade de convenção partidária na qual são escolhidos os candidatos ao pleito, com posterior registro de candidatura. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 23ª Zona Eleitoral de Jequié - BA, ora suscitante.

(CC 148.693/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016 - destaque meu).

Isto posto, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo suscitado - Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto/SP.**

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora